

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUPERAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA INTERNA

CONSIDERATIONS ABOUT THE OVERCOMING OF CONCEPT OF INTERNAL SOVEREIGNTY

Luiz Henrique Victorino¹
Franciely Caroline Caus²
Tatiane Cristina Goveia³
Fábio Rodrigo Victorino⁴
Luiz Roberto Prandi⁵

VICTORINO, L. H.; CAUS, F. C.; GOVEIA, T. C.; VICTORINO, F. R.; PRANDI, L. R. Considerações sobre a superação do conceito de soberania interna. **Akrópolis** Umuarama, v. 20, n. 1, p. 39-46, jan./mar. 2012.

RESUMO: Este estudo proporciona uma abordagem histórica acerca do conceito de soberania interna – originalmente entendida como a sobreposição do poder e da vontade do governante –, destacando a superação desse controverso conceito e da adaptação ao mundo atual, que é caracterizado, em tese, pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e da prioridade direcionada ao interesse coletivo em detrimento ao particular. Busca-se, ainda, mediante pesquisa bibliográfica, relatar sobre o principal problema que norteia o tema: situações corriqueiras em que o interesse particular é posto acima do coletivo, tornando inevitável a retomada do antigo conceito de soberania interna, ainda que indiretamente.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania, Superação, Coletividade, Governo, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This study provides a historical approach on the concept of internal sovereignty - originally understood as the overlap of the power and the will of the governing authorities- highlighting the resolution of this controversial concept and the adaptation to the globalized world, which is characterized, in theory, by the guarantee of fundamental human rights and the priority directed to the collective interest over to the particular one. Through a literature search, this study intends to report to the main problem that guides the theme: everyday situations where the private interest is put above the collective one, making the inevitable resumption of the old concept of internal sovereignty, even if in an indirectly way.

KEYWORDS: Sovereignty. Overcoming. Community. Government. Fundamental Rights.

¹Acadêmico do curso de Direito da UNIPAR

²Acadêmico do curso de Direito da UNIPAR

³Acadêmico do curso de Direito da UNIPAR

⁴Bacharel em Direito pela UNIPAR

⁵Doutor em Ciências da Educação – UFPE.

Mestre em Ciências da Educação – UNG-SP. Especialista em: Gestão Escolar, Supervisão e Orientação Educacional, Gestão e Educação Ambiental, Educação Especial e Metodologia do Ensino Superior. Professor Titular e Pesquisador da Universidade Paranaense – UNIPAR.

Recebido em novembro/2011
Aceito em março/2012

INTRODUÇÃO

Com a intensificação das relações sociais entre indivíduos de uma mesma comunidade, o papel do Estado tornou-se indispensável, pois é dele a tarefa de prever possíveis conflitos e estabelecer uma regulamentação considerada adequada e de acordo com a realidade política e social de determinada época.

A administração estatal é, então, sempre vinculada a um contexto histórico e social. Isso significa que o exercício do poder possui relação com os valores e princípios da sociedade, variando de acordo com o tempo. O estudo da soberania interna se relaciona com o poder estatal, sendo indispensável uma análise do contexto político e social para um melhor entendimento sobre a aplicabilidade do conceito em determinado território.

Originalmente, o conceito de soberania foi reflexo dos ideais absolutistas que se resumem em um poder concentrado nas mãos de uma única pessoa ou em uma assembleia de homens detentores do poder absoluto. As mudanças sociais, políticas e econômicas impulsionaram a evolução desse conceito, sendo a sobreposição de poderes substituída pela prioridade à vontade da maioria. Pode-se afirmar que a ideia de manifestação de vontade baseada exclusivamente no interesse estatal foi modificada no sentido de colocar o poder em favor do interesse coletivo. Assim, através da análise de materiais bibliográficos, o presente estudo tem por objetivo relatar sobre os diversos conceitos de soberania elaborados por estudiosos ao longo do tempo, direcionando para o âmbito interno e analisando a não adaptação de algumas concepções clássicas nas sociedades contemporâneas pluralistas.

A importância da obtenção de conhecimento sobre o referido tema é considerável, uma vez que o destaque se direciona para a alteração de princípios e valores no decorrer da história até a consagração da soberania popular, enfatizando a necessidade de aprimoramentos na aplicação prática desse princípio principalmente no território brasileiro.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SOBERANIA INTERNA

O conceito de soberania começa a se concretizar e se desenvolver efetivamente após os estudos de Jean Bodin, que foi o responsável pela primeira obra teórica sobre o assunto em 1576. Antes disso não existiam fatores concretos sobre a soberania. Mais precisamente “no Estado da Antiguidade, desde a época mais remota até o fim do Império Romano, não se encontra qualquer noção que se assemelhe à soberania” (DALLARI, 2005, p. 75). A causa desse fator é de fácil percepção:

[...] o fato de a antiguidade não ter chegado a conhecer o conceito de soberania tem um fundamento histórico de importância, a saber, faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes. De fato, as atribuições muito específicas do Estado, quase que limitadas exclusivamente aos assuntos ligados à segurança, não lhe davam condições para limitar os poderes privados. (JELLINEK, 1954 apud DALLARI, 2005, p. 75)¹.

Na Idade Média, a questão começa a se modificar na medida em que surgem outros grupos com atribuições diferentes da do Estado, como os feudos e a destacada figura dos senhores feudais, que eram soberanos dentro de seus territórios. Com o decorrer do tempo, os feudos entraram em colapso, possibilitando a transição do poder descentralizado para o centralizado, ou seja, a monarquia.

Foi no contexto envolvendo os ideais absolutistas que Jean Bodin, no século XVI, escreveu a obra “*Lex Six Livres de la Republique*”, difundindo efetivamente o conceito de soberania. Bodin define a soberania como um poder absoluto e perpétuo de uma república. “O princípio da soberania começa historicamente por exprimir a superioridade de um poder, desembaraçado de quaisquer laços de sujeição” (BONAVIDES, 2007, p. 134). A concepção de Bodin se baseia na ideia de poder ilimitado, não podendo ser influenciado por nenhum obstáculo de natureza política. Além disso, é perpétuo por não existir tempo determinado para o fim do exercício do poder soberano. Porém, é importante ressaltar

¹George Jellinek, Teoría General Del Estado, 1954.

que a não limitação do poder soberano possui restrições, uma vez que o próprio Bodin admite que leis divinas e naturais são capazes de limitar o poder. Sobre isso, Dallari (2005) afirma que todos os príncipes estavam sujeitos às leis divinas e naturais e, se as contrariassem, seriam culpados de lesar a majestade divina fazendo guerra a Deus.

Em 1651, na obra “O Leviatã”, Thomas Hobbes expõe aspectos sobre o chamado Contrato Social estabelecido entre o povo e o governo de forma que, para sair do estado de guerras², o povo cede todos os seus direitos para o governante ou assembleia de homens, que serão os responsáveis por regular as relações entre os indivíduos em busca da paz social. A fórmula desse pacto seria a seguinte: “autorizo e transfiro a este homem ou assembleia de homens o meu direito de governar-me a mim mesmo, com a condição de que vós outros transfirais também a ele o vosso direito, e autorizeis todos os seus atos nas mesmas condições como o faço” (MALUF, 2010, p. 83).

Com a exposição de suas ideias, Hobbes demonstrou ser favorável – assim como Bodin – ao absolutismo, de forma que só uma autoridade máxima e acima de todos seria capaz de findar o estado de constante guerra que caracterizava o estado de natureza antes da sociedade civil. Após essas noções voltadas para o absolutismo, destaca-se Rousseau – defensor da soberania popular – que viria a ser princípio válido em grande parte dos países atuais. Em seu “O Contrato Social” direciona a soberania ao povo, estabelecendo que “a soberania é a expressão da vontade geral; equivale ao interesse comum” (ROUSSEAU, 1762 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 83)³. Então, a soberania passa a ser limitada pela vontade do povo, não podendo o governante agir de forma arbitrária.

Há, como se percebe, um conflito de ideias entre doutrinas voltadas ao absolutismo e outras defensoras da soberania popular. Na prática, há a passagem de um Estado absoluto para o chamado Estado de direito, como explica Bonavides (2007, p. 145):

A soberania de início é a monarquia e a monarquia o Estado, a saber, uma certa massa de poderes concentrados, que não lograram

todavia inaugurar ainda a fase de impessoalidade, caracterizadora do moderno poder político em suas bases institucionais. Tal fase só se vem a alcançar, na parte continental da Europa, com as doutrinas e as revoluções donde surge subsequenteiramente [sic] o chamado Estado de direito.

Vale ressaltar que essas revoluções mencionadas por Bonavides, em geral, se relacionam com o aspecto econômico e político da época: a ascensão burguesa e o desejo por liberdade nas atividades comerciais em contraste com o Estado absoluto e intervencionista.

O rei era o Estado. O Estado, intervencionista. O intervencionismo fora um bem e uma necessidade, mas de súbito aparecerá transfeito num fantasma que o príncipe em delírio de absolutismo poderia improvisamente soltar, enfreado o desenvolvimento de uma economia já consolidada, de um sistema, como o da economia capitalista, que, àquela altura, antes de mais nada demandava o máximo de liberdade para alcançar o máximo de expansão; demandava portanto menos o paternalismo de um poder obsequente [sic] mas cioso de suas prerrogativas de mando, do que a garantia impessoal da lei, em cuja formação participasse ativa e criadoramente. (BONAVIDES, 2007, p. 146).

O cenário estava formado para a consolidação do Estado de direito. O poder estatal – até então absoluto e ilimitado – passa a sofrer limitações com leis impessoais regulamentando todo o sistema e a noção de soberania popular se desenvolvendo e se consagrando gradativamente, passando a integrar o sistema de grande parte das nações atuais.

SOBERANIA POPULAR E AS LIMITAÇÕES AO PODER DO GOVERNO

Como já mencionado, a ideia de soberania popular se resume na prevalência da vontade geral do povo, sendo Rousseau um dos principais teóricos desse tema. Além disso, é interessante indagar outras características importantes para compreender a aplicação desse princípio na sociedade atual.

Segundo Nitz (2008), a soberania popu-

²No estado de natureza mencionado por Hobbes, o homem não convivia socialmente bem com seus semelhantes. Era violento e ignorante, de forma que a situação se tornava caótica, ainda mais diante da ausência de regulamentação autoritária.

³Jean-Jacques Rousseau, O Contrato Social, 1762.

lar se caracteriza pela atribuição do poder supremo aos cidadãos, sendo que as autoridades devem estar a serviço da sociedade, respeitando ideais comuns de liberdade e agindo sem visar interesses particulares. Então o interesse coletivo deve prevalecer em relação aos interesses do próprio governo estatal. Vale ressaltar os estudos de Lenza (2008, p. 9):

A idéia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1º., caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular.

O artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da soberania popular: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Nota-se que o titular do poder é o povo, mas o exercício desse poder é desempenhado por seus representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

A soberania popular determina que o povo tem o direito de se manifestar em assuntos de seu interesse. O voto é o principal exemplo de manifestação do poder popular. A possibilidade de propositura de projetos de leis através da iniciativa popular, prevista no parágrafo 2.º do artigo 61 da Constituição Federal, segue a mesma linha:

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Outra forma de participação popular é o *referendum*, conceituado com precisão por Maluf (2010, p. 198):

[...] o povo não formula soluções; apenas se manifesta sobre o problema que lhe é submetido, aprovando ou desaprovando a solução proposta. A votação se dá por meio de cédulas com a palavra escrita Sim ou Não. Em se admitindo a participação dos cidadãos analfabetos, as cédulas usadas são de cores diversas – brancas ou pretas.

Muitas vezes confundido com o *referendum*, o plebiscito possui suas peculiaridades, enfatizando que “consiste numa consulta prévia à opinião popular” (DALLARI, 2005, p. 154). Após essa consulta é que se determina a tomada ou não de providências.

Além do exposto, é interessante analisar outros fatores que limitam a soberania: o direito grupal e o direito natural. O primeiro se relaciona com uma das funções estatais que é “coordenar a atividade e respeitar a natureza de cada um dos grupos menores que integram a sociedade civil” (MALUF, 2010, p. 38). O segundo, também esclarecido por Maluf, refere-se ao direito positivo que só é legítimo quando compatível com o direito natural. Contudo, a legitimidade de um governo, assim como a manutenção da ordem política, jurídica e social, depende da aceitação do povo em relação aos seus representantes já que o interesse popular deve ser sobreposto a quaisquer interesses particulares.

SOCIEDADES PLURALISTAS E A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO

Analisando o direito grupal como um fator que limita o exercício do poder soberano, destaca-se o italiano Zagrebelsky (2002). Esse teórico, em sua obra “El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia”, trata da transição de um contexto envolvendo regimes totalitários – caracterizados pela imposição de uma força política empenhada em assegurar sua supremacia – para as denominadas sociedades pluralistas, que se caracterizam pela diversidade de grupos sociais existentes, com valores e interesses distintos, devendo existir a prioridade não apenas de um, mas na prevalência de vários princípios simultaneamente, aplicando-se decisões acumulativas e compensatórias, aproximando-se do bem-estar social. Como exemplo disso tudo, cita-se o regime nazista liderado por Adolf Hitler, que se destacou na história por suas atrocidades e seu ousado objetivo: garantir a supremacia de sua raça e eliminar todas as outras.

Esse assunto é atrelado aos estudos de Hans Kelsen sobre o positivismo jurídico em sua “Teoria Pura do Direito”. Inclusive, Kelsen foi alvo de várias críticas quanto à compatibilidade de suas ideias com o regime nazista. As ideias kelsenianas se baseiam em uma análise científica do Direito, no sentido de o sujeito considerar apenas o direito originado do Estado e desvincu-

lar de quaisquer aspectos morais ou valorativos. Nos dizeres de Coelho (2009, p. 2):

O cientista do direito deve-se ocupar exclusivamente da norma posta. Os fatores interferentes na produção da norma, bem como os valores que nela se encerram são rigorosamente estranhos ao objeto da ciência jurídica. Caberia à sociologia, psicologia, ética ou teoria política o exame da conexão entre o direito e os fatos próprios ao objeto de cada uma dessas disciplinas.

A ciência do direito, como acentua Bobbio (1995, p. 135), “exclui do próprio âmbito os juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento puramente *objetivo* da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre *subjetivos* (ou pessoais) e conseqüentemente [sic] contrários à exigência da objetividade”. Essa orientação positivista pode ser sintetizada com sete características fundamentais apontadas por Bobbio (1995): (1) o direito considerado como um fato e não como um valor, afastando fatores pessoais do processo interpretativo da norma; (2) a definição do direito envolve a coação, ou seja, possibilita o uso da força; (3) a única fonte do direito é a própria lei; (4) o positivismo jurídico caracteriza a norma como um comando, direcionando-se para a teoria imperativista do direito; (5) a coerência e completude do ordenamento jurídico; (6) sobre o método de interpretação, o declaratório sobrepõe-se ao produtivo ou criativo do direito; (7) obediência exclusiva e absoluta da lei.

Não há, como se percebe, qualquer espaço para aspectos pessoais na interpretação do direito. Essa purificação do direito exclui a valoração sobre a justiça da norma posta, sendo que basta a conformação com a norma fundamental⁴ para que se tenha validade.

[...] satisfeita a exigência de se tomar uma norma posta como a primeira, todas as normas seguintes serão válidas desde que legalmente estabelecidas. A legitimidade delas e do sistema como um todo se reduz, portanto, à legalidade. Chamá-las de injustas é

considerá-las do ponto de vista de outro sistema, é crítica externa que não altera sua validade e legitimidade internas. (FERRAZ JR, 2009, p. XIX).

Bobbio (1995) ensina que o positivismo jurídico pretendia ser uma teoria, isto é, uma atitude neutra por parte do intérprete, considerando o direito apenas como ele é e não como deveria ser. O maior erro – e motivo da posterior decadência – foi, entretanto, assumir um caráter ideológico⁵. Deixou de ser apenas uma forma de entender o direito e passou a ser, também, um modo de querer o direito.

Diante desse entendimento, fica evidente a relação com o totalitarismo de Hitler, que utilizou a legalidade do positivismo para validar um regime compatível com a sua vontade:

O fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados. A idéia (sic) de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positividade da norma tinha um caráter legitimador da ordem estabelecida. Qualquer ordem. (BARROSO, 2003a, p. 324-325).

O sistema adotado por Hitler, apesar de injusto, era legítimo. Os atos praticados pelas tropas nazistas tinham respaldo das leis formalmente impostas. A situação dos direitos fundamentais simbolicamente garantidos nesse regime era, sem sombras de dúvidas, das piores. A crença abusiva na superioridade de uma raça rebaixou o direito a um sistema legitimador do autoritarismo, incentivando a maior crueldade já vista em aspectos discriminatórios e violentos.

É neste contexto que as ideias de Zagrebelsky (2002) se destacam na medida em que primam por uma convivência mútua e respeitosa entre os diversos grupos existentes na atual sociedade, com os direitos fundamentais efetivamente assegurados pelo Estado. A conclusão não poderia ser outra senão reconhecer que aspectos ligados à origem história do conceito de soberania não se adaptam à atual organização social e política.

⁴Em suma, a norma fundamental pode ser entendida como o fundamento de validade de todas as outras normas do ordenamento jurídico, inclusive da Constituição. É uma norma hipotética, utilizada por Kelsen para explicar a fonte de validade da primeira constituição histórica. Segundo Vendruscolo (2007), o conteúdo da norma fundamental se pauta, basicamente, em “obedeça a primeira constituição histórica”.

⁵“A ideologia [...] é a expressão do comportamento avaliativo que o homem assume face a uma realidade, consistindo num conjunto de juízos de valores relativos a tal realidade, juízos estes fundamentados no sistema de valores acolhido por aquele que o formula, e que têm o escopo de influírem sobre tal realidade”. (BOBBIO, 1995, p. 223).

RETOMADA DA IDEIA ORIGINÁRIA DE SOBERANIA INTERNA

Conforme já explicado, a soberania interna foi inicialmente entendida como um poder absoluto e ilimitado, sendo o interesse particular do governante sobreposto ao coletivo. Nesse sentido, o conceito originário incentivou direta ou indiretamente regimes totalitários, como o que provocou a Segunda Guerra Mundial.

A evolução do conceito trouxe à tona a afirmação da soberania popular, ou seja, a prevalência exclusiva da vontade popular, com a garantia dos direitos fundamentais – como a igualdade, a liberdade e a dignidade – e com objetivos voltados para uma convivência mútua e pacífica entre os diversos grupos sociais. No Brasil, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, grande avanço sobre o assunto foi identificado, como exposto no preâmbulo⁶:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O problema, no entanto, gira em torno da efetividade prática de tudo isso que se pretende, em tese, assegurar aos cidadãos brasileiros. A pergunta que se faz é a seguinte: como garantir os direitos fundamentais, a ausência de preconceitos e o bem-estar de uma sociedade pluralista se, muitas vezes, os representantes do povo ainda priorizam seus próprios interesses ao invés do coletivo? O que se percebe nessa questão é certa incompatibilidade daquilo que se garante teoricamente e do que realmente ocorre na prática. Cita-se o exemplo histórico mencio-

nado por Barroso (2003b, p. 63):

[...] cabe penosamente rememorar que no Brasil, durante os anos sombrios do início da década de 70, encontrava-se em vigor o § 14 do art. 153 da Carta de 1969, que impunha às autoridades o respeito à integridade física e moral dos detentos e presidiários. Não obstante isto, muitas centenas de pessoas foram presas arbitrariamente, torturadas e mortas, sem qualquer operatividade do preceptivo constitucional.

O poder estatal deve, na teoria, se direcionar para objetivos socialmente benéficos, colocando em prática os meios previamente estabelecidos para a concretização desses objetivos. Sobre o poder estatal, é importante esclarecer que ele é, em sua essência, uno. A divisão de poderes – doutrina consagrada por Montesquieu – conta com certo formalismo e se caracteriza por uma divisão funcional do poder.

A grande questão é que muitas vezes alguns integrantes desses poderes funcionalmente divididos se desviam dos objetivos estatais, corrompendo os respectivos meios em favor da satisfação de interesses pessoais, fazendo com que o antigo conceito de soberania interna volte à tona ainda que indiretamente. A esse fator acrescentam-se alguns desvios que, segundo Barroso (2003a), adiam a plena democratização da sociedade brasileira. Barroso ensina que esses problemas envolvem, primeiramente, a ideologia da desigualdade, que pode situar-se no âmbito econômico, político ou filosófico:

Desigualdade econômica, que se materializa no abismo entre os que têm e os que não têm [...]. *Desigualdade política*, que faz com que importantes opções de políticas públicas atendam prioritariamente aos setores que detêm força eleitoral e parlamentar [...]. *Desigualdade filosófica*: o vício nacional de buscar o privilégio em vez do direito, aliado à incapacidade de perceber o outro, o próximo. (BARROSO, 2003a, p. 341).

Em segundo lugar, envolve a corrupção institucional e sua presença em diversos siste-

⁶Sobre o tema, interessante discussão chegou ao STF, que se viu na obrigação de decidir se o preâmbulo da Constituição conta com caráter normativo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.076-5/AC foi proposta devido à omissão da expressão "sob a vontade de Deus" no preâmbulo da Constituição do Estado do Acre. Foi julgada improcedente. Conforme trecho do voto do relator, Min. Carlos Velloso, o preâmbulo "não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo a posição ideológica do constituinte". Por não constituir norma central, o preâmbulo não possui força normativa. Logo, não há obrigatoriedade de incluir a invocação de Deus nas constituições estaduais.

mas: eleitoral, tributário, orçamentário ou até mesmo no sistema de segurança pública. Sobre a possibilidade de correção disso tudo, afirma Barroso (2003a, p. 343):

O direito constitucional, como o direito em geral, tem possibilidades e limites. A correção de vicissitudes crônicas da vida nacional, como a ideologia da desigualdade e a corrupção institucional, depende antes da superação histórica e política dos ciclos do atraso, do que de normas jurídicas. O aprofundamento democrático no Brasil está subordinado ao resgate de valores éticos, ao exercício da cidadania e a um projeto generoso e inclusivo de país.

A recuperação de valores morais e éticos se tornou indispensável para a ideal aplicação das normas constitucionais. Além do exposto e não menos importante, ressalta-se a atuação da sociedade civil principalmente diante da possibilidade de participação por meio de mecanismos legais – como o plebiscito e a iniciativa popular de projetos de leis – ou através de formas legítimas de pressão política (BARROSO, 2003b).

A integração entre esses e outros fatores é importante no sentido de aumentar a eficácia normativa, evidenciando exclusivamente o interesse popular ao invés do privado. A história constitucional brasileira ficou marcada, em geral, pela falta de efetividade e por consideráveis violações da ordem constitucional. O que caracterizou o período das sucessivas constituições antes de 1988 foi, segundo Barroso (2003b, p. 284), “o não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata”.

A exemplificação desse cenário não é tarefa difícil: frequentes golpes de natureza política, rupturas institucionais, conflitos envolvendo o poder militar e sua interação com a política, o Ato Institucional nº 5⁷, entre outros. A Constituição de 1988 foi um grande avanço principalmente quanto à estabilidade:

A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. [...] superamos todos os ciclos do atraso: eleições periódicas, Presidentes cumprindo seus mandatos ou sendo substituídos na forma constitucionalmente prevista, Congresso

Nacional em funcionamento sem interrupções, Judiciário atuante e Forças Armadas fora da política. Só quem não soube a sombra não reconhece a luz. (BARROSO, 2008, p. 23).

Outros avanços identificados estão no plano dos direitos fundamentais. Apesar de sérias deficiências em vários setores, os direitos individuais, sociais e o princípio da dignidade humana incorporaram-se ao contexto jurídico e político do País (BARROSO, 2008). Como se vê, em uma linha do tempo, o Brasil deu seu grande passo para a consagração da soberania popular com o advento da Constituição de 1988. Na prática, porém, seu principal desafio é buscar soluções viáveis para as deficiências muitas vezes herdadas de um passado nebuloso. Para tanto, é imprescindível o abandono total de ideologias voltadas a interesses pessoais, tornando possível a concretização da plena efetividade constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao relatar sobre o desenvolvimento histórico do conceito de soberania interna se fez necessária certa noção da ideologia e dos valores dominantes no contexto social, político e econômico de determinada época. É certo que, nas origens do conceito, a ideologia dominante era a absolutista. Por isso, a ideia que norteava o conceito era de poder absoluto e ilimitado nas mãos do governo.

Com a evolução histórica, a soberania interna se desvinculou de sua origem e passou a ser entendida de acordo com os princípios de soberania popular. O maior problema, no entanto, se relaciona com algumas situações englobadas pelo contexto atual, mas ainda dotadas de resquícios antigos principalmente quando se fala na ineficácia prática da soberania popular, como exposto no item cinco do presente estudo. Em uma sociedade pluralista é essencial que a prioridade deixe de ser direcionada para interesses particulares e passe a favorecer o coletivo, buscando o maior equilíbrio possível na satisfação dos interesses de todos os grupos sociais e garantindo efetivamente os direitos fundamentais da pessoa humana.

Conclui-se, por fim, que grande passo foi

⁷Decretado em 1968, o Ato Institucional nº 5 estabeleceu poderes praticamente absolutos ao governo militar (1964-1985), sendo contrário a qualquer princípio democrático. Inclusive, censurava os meios de comunicação e proibia manifestações políticas por parte do povo.

dado para a consagração da soberania popular principalmente após a Constituição de 1988. Mas não se pode negar a necessidade de aprimoramentos na aplicação prática de tudo o que se garante teoricamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 303-343.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Vinte anos da constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 17, p. 15-32, jan./dez. 2008.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.076-5. Partido Social Liberal e Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator Min. Carlos Velloso. Decisão, 15 ago. 2002. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 2118-1, p. 218-231, ago. 2003.

COELHO, F. U. **Para entender Kelsen**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLARI, D. A. **Elementos da teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ JUNIOR, T. S. Por que ler Kelsen, hoje. In: COELHO, F. U. **Para entender Kelsen**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NITZ, D. **Soberania popular**: artigo publicado no centro de documentação do Conselho Latino Americano de Igrejas - CLAI, São Paulo, 10 ago. 2008. Disponível em: <http://www.claibrasil.org.br/docs/05%20-%20Soberania%20popular_Debora%20Nitz.pdf>. Acesso em: 03 out. 2011.

OLIVEIRA, L. P. S. O conceito de soberania perante a globalização. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

VENDRUSCOLO, W. Considerações sobre a vida e obra de Hans Kelsen. **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama**, v. 10, n. 1, p. 199-218, jan./jun. 2007.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2002.

CONSIDERACIONES SOBRE SUPERACIÓN DEL CONCEPTO DE SOBERANÍA INTERNA

RESUMEN: Este estudio proporciona un enfoque histórico acerca del concepto de soberanía interna, originalmente entendido como la superposición del poder y de la voluntad del gobernante, destacando la superación de ese controvertido concepto y de la adaptación al mundo actual, que es caracterizado, en tesis, por la garantía de los derechos fundamentales de la persona humana y de la prioridad direccionada al interés colectivo en detrimento al particular. Todavía, se ha buscado a través de la investigación bibliográfica, relatar sobre el principal problema que guía el tema: situaciones cotidianas en que el interés particular es puesto por encima del colectivo, haciendo inevitable la reanudación del antiguo concepto de soberanía interna, aunque indirectamente.

PALABRAS CLAVE: Soberanía. Superación. Colectividad. Gobierno. Derechos Fundamentales.